PARECER JURÍDICO nº 075/2017 PGM

PROCESSO N°: 7/2017-0024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Dispensa de licitação para locação de imóvel.

Base Legal: Lei Federal n° 8.666/93.

Analise:

O secretário municipal de Educação o Sr. Nei da Silva de Lopes apresentou requerimento de locação de imóvel a autoridade superior que determinou a abertura de procedimento pela CPL.

A CPL solicita análise da possibilidade de contratação direta, para a locação de um imóvel, localizado na AV. 02 DE Setembro, nº 501 – Distrito de Vitória da Conquista, Zona Rural deste Município, no valor de R$ 1.333,00 mensal e R$ 11.997,00 valor global por 09 (nove) meses de locação de propriedade de **AMIRALDO PEREIRA AMORIM**, o espaço será utilizado para instalação e funcionamento da Casa de Apoio dos Professores do Sistema Modular de Ensino – SOME na Vila Vitória da Conquista neste Município.

Consta nos autos do processo, além do memorando com as justificativas, cópia dos documentos pessoais do proprietário do imóvel, ficha de cadastramento de contrato, Parecer Técnico de Avaliação para imóveis, expedido pelo Serviço de Engenharia da Prefeitura Municipal, e minuta do contrato.

JOAO PAULO RESPLANDES LIMA:74588230204

Assinado digitalmente por JOAO PAULO RESPLANDES LIMA:74588230204
Data: 2017.04.28 17:15:49 -0300

Após tramites iniciais por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta procuradoria manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Por imposição constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório.

Contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, forma denominada de "dispensa" e "inexigibilidade", hipóteses legais prevista nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Dentre as hipóteses de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública conforme o inciso X do art. 24, Lei nº 8.666/93), *in verbis:*

> *"Art. 24. É dispensável a Licitação:*
> *(...)*
>
> *X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"*

JOAO PAULO RESPLANDES LIMA:74588230204
Assinado digitalmente por JOAO PAULO RESPLANDES LIMA:74588230204
Data: 2017.04.28 17:16:03 -0300

Consta nos autos, Pedido de bens e Serviços a Justificativa de Contratação, atestando a necessidade de imóvel para satisfação de necessidade administrativa de órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento.

Por outro lado a Justificativa atesta que o imóvel escolhido satisfaz plenamente o objetivo almejado pela Secretaria de Educação, bem como o preço dentro dos paramentos do mercado local.

Isto posto esta procuradoria geral manifesta-se pela **LEGALIDADE** de contratação direta na presente análise, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **X, art.24, Lei nº 8.666-93**.

É o parecer.

Novo Repartimento, 07de abril de 2017.

JOAO PAULO RESPLANDES LIMA:74588230204

Assinado digitalmente por JOAO PAULO RESPLANDES LIMA:74588230204
Data: 2017.04.28 17:16:11 -0300

João Paulo Resplandes Lima
Procurador Geral do Município
Portaria 0012/2017